



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Av. Duque de Caxias, 334 - Centro - Abreu e Lima - PE

Fone/Fax: (081) 542-1907 - 542-2129

C.G.C.: 08.637.381/0001-26

L E I Nº 392/99

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Abreu e Lima, de de 1999

Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto  
PREFEITO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas com desconto de 5% (cinco por cento) na multa e nos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo Primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração / Diretoria de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo Primeiro independe da formalização de Requerimento por parte do contribuinte considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo Segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do Artigo Primeiro desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro - Os Requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Av. Duque de Caxias, 334 - Centro - Abreu e Lima - PE

Fone/Fax: (081) 542-1907 - 542-2129

C.G.C.: 08.637.381/0001-26

de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças Planejamento e Administração, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avaliada.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - Fica o Secretário de Finanças, Planejamento e Administração, autorizado a deferir o requerimento de parcelamento apresentando pelo contribuinte.

Parágrafo Quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo Terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo fraudulento ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

"Casa Antônio Amaro Bezerra"

Av. Duque de Caxias, 334 - Centro - Abreu e Lima - PE

Fone/Fax: (081) 542-1907 - 542-2129

C.G.C.: 08.637.381/0001-26

Art. 10º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11º - O poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementações desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 16 de novembro de 1999

*Valdir Luiz de Araújo*  
Valdir Luiz de Araújo  
PRESIDENTE

*João Alves de Andrade Filho*  
João Alves de Andrade Filho  
2º VICE-PRESIDENTE

*Arlindo José da Silva*  
Arlindo José da Silva  
1º VICE-PRESIDENTE

*Jeremias Nascimento Silva*  
Jeremias Nascimento Silva  
1º SECRETÁRIO

*José Nildo do Nascimento*  
José Nildo do Nascimento  
2º SECRETÁRIO